

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**CYBER CRIME AND THE LIMITS OF  
FREEDOM OF EXPRESSION**

**Marcella Beatriz Teodoro Cunha MORAES**  
Centro Universitário Presidente Antônio  
Carlos (UNITPAC)  
E-mail: marcellabeatriz10@gmail.com

**Matheus Lima Sousa SANTANA**  
Centro Universitário Presidente Antônio  
Carlos (UNITPAC)  
E-mail: matheus.s.santana300@gmail.com

**Lara de Paula RIBEIRO**  
Centro Universitário Presidente Antônio  
Carlos (UNITPAC)  
E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br



## RESUMO

O direito à liberdade de expressão é garantia constitucional, com a premissa que garante a liberdade da manifestação do pensamento, da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura, buscando-se o ideal de liberdade plena. Quando este direito se manifesta na rede mundial de computadores, o alcance e as possibilidades se ampliam, com isso, abre-se oportunidade para a realização de crimes. Tendo em vista, os limites inerentes aos direitos fundamentais e os possíveis prejuízos causados pelos excessos, o intuito do trabalho foi compreender como o exercício da liberdade de expressão na internet pode configurar um crime. Buscando responder a questão problema, o trabalho foi dividido em três sessões. Sendo a primeira voltada para conceituar o direito à liberdade de expressão e vincula-lo à internet. A segunda, que abordou sobre a teoria do crime e quais os requisitos para a configuração do ilícito penal. E, por fim, selecionou-se casos do excesso da liberdade de expressão e a possibilidade da caracterização penal.

**Palavras-chave:** Crimes. Excesso. Liberdade.

## ABSTRACT

The right to freedom of expression is a constitutional guarantee, with a premise that guarantees the expression of thought, intellectual activity and communication, regardless of censorship, seeking the ideal of full freedom. When this right manifests itself in the world wide web, the scope and possibilities of expansion, opens up the opportunity to carry out crimes. In view of the limits inherent to fundamental rights and the possible contracted by excesses. Can the intention to understand an exercise of freedom of expression on the internet configure the crime? Seeking to answer the problem question, the work was divided into three sessions. The first being linked to a conceptualizer of the right to freedom of expression and the internet. The second, which addressed the theory of crime and the requirements for the configuration of the criminal offense. And, finally, cases of excess freedom of expression and the possibility of criminal characterization were selected.

**Keywords:** Crime. Excess. Freedom

## INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão é assegurado na CF de 1988 em seu artigo 5º, com a premissa constitucional que garante a liberdade da manifestação do pensamento, vedando-se o anonimato, e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença tudo isso para garantir o ideal de liberdade plena.

Já quando se fala sobre liberdade de expressão na rede mundial de computadores, tem-se várias dificuldades entre elas estão a dificuldade de legislação já que nem sempre é possível localizar o emissor da publicação uma vez que este está escondido nas sombras de perfis falsos dificultando a sua identificação. Além disso, tem-se que levar em conta que nem sempre é possível aplicar a lei brasileira uma vez que o emissor da publicação pode estar em outro país com uma norma diferente desta.

Tendo em vista, os limites inerentes aos direitos fundamentais e os possíveis prejuízos causados por esses excessos, buscou-se neste trabalho, compreender como o exercício da liberdade de expressão na internet pode configurar um crime.

Para responder tal questionamento, o trabalho foi dividido em três sessões. Inicialmente buscou-se conceituar o direito à liberdade de expressão e vinculá-lo à internet. No segundo tópico, foi abordado sobre a teoria do crime e quais os requisitos para a configuração do ilícito penal. Por fim, relacionou-se exemplos do excesso da liberdade de expressão e a possibilidade da caracterização penal.

Buscou-se abordar neste trabalho as legislações brasileiras relacionadas as interações sociais na rede mundial de computadores. Dentre elas, foi citado o marco civil da internet, que foi aprovado para dar mais segurança jurídica para os cidadãos brasileiros que fazem uso da rede.

O presente trabalho propõem uma abordagem da história da liberdade de expressão no âmbito virtual e os possíveis limites que devem ser respeitados para não configurar crime diante da evolução da internet, desde sua concepção até sua disseminação na sociedade atual, através de pesquisa qualitativa bibliográfica, por meio de conceitos históricos, bem como análises de casos de crimes cibernéticos no Brasil e como a legislação brasileira lida com esses delitos.

Em uma sociedade onde todos os indivíduos estão no ambiente digital temos um grande problema: como podemos ter liberdade e ao mesmo tempo não ferir aos direitos

individuais dos demais membros da sociedade? Este trabalho tem a árdua missão de encontrar este meio termo tão esperado se é que este meio termo existe.

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

### **Breve relato Histórico**

A liberdade de expressão surgiu no século XVIII, com a primeira era dos direitos humanos, uma geração dominada por ideias clássicas de liberdade individual, com foco nos direitos civis e políticos. Esses direitos só podem ser obtidos com a renúncia ao controle estatal porque suas ações interferem na liberdade individual.

No Brasil, a liberdade de expressão foi considerada nas três primeiras constituições de 1937 e 1946, mas em uma constituição de 1967, a democracia perdeu para o autoritarismo e a centralização do poder provocada pelo golpe de 1964. Observando o clima histórico instaurado há época, o legislador constitucional se preocupou em evitar a opressão imposta pela ditadura militar. Para proteger os direitos, a constituição de 1988 restaurou o direito à liberdade de expressão, e a censura foi proibida após o fim da ditadura.

### **Conceito**

A liberdade de expressão é conceituada como um direito fundamental de uma pessoa poder expressar suas opiniões, ideias e pensamentos sem retaliação ou censura por parte de governos, instituições públicas ou privadas ou outros indivíduos. Inclui também o direito de expressar ideias e informações de qualquer natureza com uma voz diferente e de outra forma. Por isso, abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de diversas ideias ou valores.

A liberdade de expressão é uma conduta que consiste em expressão e ação, a expressão deve ser livre e encorajada e a ação controlada sujeita a outras requisições constitucionais, mas não através do controle da expressão.

A liberdade de expressão possui as dimensões, substancial e instrumental. A substancial e a instrumental asseguram o desenvolvimento da personalidade individual, além de condições mínimas para exercer outros direitos fundamentais e para alcançar outros objetivos coletivos. Ainda possui duas facetas: a que assegura a expressão do pensamento e a que assegura o direito dos demais de receber, sob qualquer forma ou veículo, a manifestação do pensamento de outrem.

De acordo com Pedro Lenza, “a constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato, se a manifestação do pensamento causar dano material, moral ou danos à imagem, a constituição garante o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.” (2012, pg. 981).

Para a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo XIX a liberdade de opinião e expressão incluem os direitos de ter suas opiniões sem interferência, receber e transmitir informações e ideias independentemente de fronteiras.

Os direitos civis ou individuais são privilégios que protegem a integridade humana, sejam elas a proteção à integridade física, psíquica e moral contra o abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal. Entretanto, apesar de contemplar diversos direitos, pelo momento histórico de criação, não há maiores detalhamentos sobre os direitos no ambiente virtual.

### **Limites da Liberdade de Expressão**

A liberdade de expressão é uma garantia constitucional, entretanto, não é absoluta. Não se deve ultrapassar o bom-senso e tão pouco alcançar a desordem.

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação e a livre divulgação dos fatos, consagradas constitucionalmente no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5º, V e X)” (MORAES, 2021, p. 976):

Os limites da liberdade de expressão estão ligados a outros direitos e quando infringidos podem causar sanção, como por exemplo se cometer o crime de difamação infringe a honra do Código Penal Brasileiro, e também se limita quando se trata de discurso de ódio que incitam a violência ou a agressão.

Os limites apresentam-se, também, no campo dos direitos subjetivos, quando as normas se sobrepõem. De acordo com Martins-Costa (2005), os direitos subjetivos compreendem-se da existência de limites internos e externos, sintetizando a teoria interna aos direitos e possíveis limites servindo a qualquer posição jurídica o conteúdo que resulta dessa compreensão do direito “nascido” com limites.

## **Liberdade de Expressão no Ambiente Virtual**

No âmbito virtual, há um conflito entre direitos fundamentais, com a liberdade de expressão de um lado e a dignidade humana, a vida privada, a imagem e a honra de outro. Atualmente, pode-se ver que o fenômeno da liberdade de expressão só aumenta ano a ano.

Por conta do sigilo de identificação proporcionado pela rede, os criminosos são protegidos e utilizam perfis falsos e anonimato para praticar atos ilícitos, podendo ter a certeza de que jamais serão punidos. Pois se escondem na liberdade de expressão, e acabam por praticar atos que a sociedade não tolera, seja ofendendo outras pessoas ou praticando outros crimes.

Segundo o chefe da Organização das Nações Unidas (ONU), António Guterres, em pronunciamento feito no mês de abril de 2019, o discurso de ódio está a cada dia, espalhando-se pelas redes sociais e pelas emissoras de rádios, em democracias liberais, assim como em Estados autoritários.

Na atual Constituição do Brasil, é garantida no Artigo 5º, a liberdade de expressão para todos os indivíduos. Logo, nos incisos V e X, é ressaltado que a imagem e a honra de uma pessoa não podem ser violadas, abrindo ressalva em relação aos excessos. Reforçando que, o direito de se expressar não garante espaço para quem ofender, violar e infligir os direitos humanos ou propagar discursos de ódio.

De mesmo modo, o autor Lélío Calhau destaca que “as agressões por meio eletrônico são uma evolução das antigas pichações em muros de colégios, casas ou até banheiros das escolas. Eram feitas na calada da noite e causavam grande dor para as vítimas, além da impunidade para os seus praticantes.” (2010, p.59)

Diante disso, podemos afirmar que a própria Constituição estabelece algumas restrições à liberdade de expressão, que se baseiam em outros direitos constitucionais protegidos e são objeto do direito penal, por meio dos crimes de injúria, calúnia e difamação, conhecidos como crimes contra a honra.

## **TEORIA DO CRIME**

### **Conceito do Crime**

O direito penal dedica-se a estudar condutas e fatos de modo a ordenar a sociedade, evitar condutas nocivas e prover segurança a sociedade e coletividade. Por ser um ramo

que controla e regula o poder de punir do estado, o direito penal deve seguir segundo os princípios da mínima intervenção e da exclusiva proteção aos bens jurídicos.

Conforme os princípios acima listados, o direito penal só atuará quando realmente necessário, para prover segurança jurídica foram criados requisitos para a configuração do crime. Sendo eles: “Embora a inicialmente confusa e obscura definição desses elementos estruturais, que se depurou ao longo do tempo, o conceito analítico predominante passou a definir o crime como a ação típica, antijurídica e culpável” (BIRTENCOURT, 2012, p. 234).

Caso algumas dessas exigências não sejam atendidas, a conduta não poderá ser considerada como crime, ainda que seja nociva ou prejudicial a coletividade.

### **Requisitos Para a Configuração Penal**

Dentro dos requisitos para a configuração do crime, segundo GRECO (2022), é necessário que haja conduta típica, ilícita e culpável, a conduta é o ponto de partida para que ocorra a configuração do crime, pois sem uma conduta humana não há como se considerar a existência de um crime.

A tipicidade é a descrição da conduta na norma penal, pois pelo princípio constitucional da legalidade e da reserva legal, não existe crime sem lei anterior que o defina, por isso é de suma importância que o código penal classifique quais condutas devem ser consideradas crime, estabelecendo os requisitos para configuração.

No que tange a ilicitude da conduta, conforme as lições de MASSON (2022), é ilícita a conduta contrária ao direito, por exemplo matar alguém é considerado pela norma como ilegal, mas se matou agindo em legítima defesa não há configuração de crime. Por fim temos a culpabilidade, e na culpabilidade é observado os requisitos íntimos e subjetivos do autor, é observado se teria agido conforme a lei, se possui condições psíquicas pra discernir o lícito do ilícito e qual o grau de intenção em sua conduta.

### **Tipos de crime no ambiente virtual**

Neste tópico serão abordados alguns tipos de crimes que são amplamente praticados no ambiente virtual, dentre eles tem-se, inicialmente, os crimes que visam atingir a honra do indivíduo, seja ela objetiva ou subjetiva.

A proteção da honra objetiva refere-se à consumação do crime no exato momento em que o terceiro toma conhecimento da falsa acusação, independentemente de a própria vítima ter conhecimento desse fato. Também não há necessidade de conscientizar um grande número de pessoas sobre a injustiça. Trata-se de um crime de livre ação e pode ser cometido por qualquer meio, exceto o uso de meios de informação, o que constituiria crime previsto na Lei de Imprensa, ou o uso de propaganda eleitoral, onde os fatos seriam incorporados ao código eleitoral.

O crime de calúnia, previsto nos artigos 138 e 139 do Código Penal, ocorre quando um agente publica informações falsas em redes sociais, alegando que a vítima praticou fato que é punível como crime. Já a difamação em ambiente digital, acontece quando são espalhados boatos eletrônicos, com o intuito de difamar ou desacreditar a vítima, os agentes recebem corriqueiramente o nome de haters.

Ainda sobre a conduta dos haters, o artigo 147 do Código Penal, que versa sobre a conduta de ameaça, deveria ser enquadrado no ambiente virtual, visto a gravidade das possíveis repercussões no meio digital. Insultar pessoas considerando suas características ou dizer apelidos grosseiros, pode configurar o crime de injúria do artigo 140 CP, o qual prescreve que a injúria consiste na ofensa dirigida à dignidade ou ao decoro de outrem. A injúria, em seu aspecto básico, isto é, aquele previsto pelo caput do artigo supramencionado é, das modalidades de crime contra a honra da pessoa, o menos grave.

Cumprido salientar, a temática dos crimes contra raças, religiões e etnias, que estão relacionados a preconceito ou discriminação previstos e tipificados no 20 da Lei n. 7.716 /89. Os crimes, clássicos, por assim dizer, se materializam também no ambiente digital, entretanto, muitos outros são criados, e ou, fomentados pela internet.

Superadas as noções iniciais sobre os crimes, cabe compreender a relação dos crimes virtuais, com a liberdade de expressão

## **LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS**

Visando elucidar a relevância da temática foram escolhidos casos envolvendo a liberdade de expressão e o ambiente virtual. Conforme será demonstrado, o ambiente virtual e as condutas nocivas, cada vez mais se entrelaçam.



## Casos Envolvendo Excessos do Direito à Liberdade de Expressão

Como primeiro caso, cabe mencionar o denominado caso Telegram, onde em 17 de março de 2022, o ministro Alexandre de Moraes determinou por decisão, a suspensão completa e integral do funcionamento do Telegram no Brasil. Segundo o ministro, o Telegram não coopera com as autoridades judiciais e com as polícias de diversos países e por isso dificulta a ação desses órgãos. Diversas determinações judiciais relacionadas a bloqueios de perfis, suspensão de monetização, e remoção de publicações em grupos de bate-papos contra contas vinculadas ao jornalista Allan dos Santos que é investigado pela justiça, não teriam sido cumpridas após a decisão a plataforma bloqueou todas as contas que ele continha. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0462936-35.2013.8.21.7000. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto).

Outro caso envolvendo excessos, foi o relacionado a Marcela Temer, segundo LIMA (2017) o jornal “Folha” foi proibido de realizar a publicação sobre um caso de tentativa de extorsão que envolvia Marcela Temer, então vice-primeira dama. Na época em 2016, o celular dela foi hackeado, sendo então ameaçada pelo hacker a sujar o nome do Michel Temer. Mas foi expedida uma liminar pelo juiz Hilmar Castelo Branco obrigando o veículo a retirar o conteúdo do ar, e também de divulgar novas notícias sobre o assunto.

Cita-se ainda, quando o Facebook foi condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais) por não promover a retirada de uma fotografia adulterada de uma usuária, comparada à dupla de palhaços “Patati e Patatá”. A fotografia da vítima foi modificada digitalmente, realçando as cores de sua maquiagem sendo comparada aos palhaços Patati e Patatá. A vítima utilizou o recurso de denúncia disponibilizado na plataforma de rede social, mas a solicitação da remoção da fotografia só foi aceita após a determinação judicial quando já havia sido compartilhada por mais de 30 mil vezes. Em sua defesa o Facebook alegou que a extrapolação dos limites da liberdade de expressão deve ser julgada pelo Judiciário e não pela rede social. (BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0462936-35.2013.8.21.7000. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.)

Dessa forma, temos demonstrada a importância de uma lei que regule as condutas no ambiente digital. Os casos acima evidenciam que as condutas, por ausência de lei incriminadora ou hábil a coibir a prática, crescem e muitas das vezes não são punidas, gerando a impressão que o direito está sempre um passo atrás da tecnologia e das condutas que estão sendo praticados nestes ambientes.

Como já dito, a Constituição não protegerá os excessos e abusos do direito à liberdade de expressão, MORAES ensina que:

A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas (2021, p. 976).

Para tentar sanar esta lacuna jurídica, algumas legislações foram criadas, dentre elas, temos o Marco Civil da internet que trata da liberdade de expressão na rede, e disciplina o uso da internet no Brasil. Além do Marco, outras normas visam proteger a liberdade de expressão, por esta ser, além de garantia constitucional, fundamento para o uso da internet.

### **A Legislação Brasileira sobre os Crimes Cometidos na Internet**

As situações acima mencionadas evidenciam a necessidade de legislações específicas, entretanto, algumas normas infraconstitucionais já buscam solucionar as carências existentes.

A Lei nº 11.829 de 2008 protege a criança e adolescente de condutas relacionadas a pedofilia na internet, diz a lei nos artigos 240 e 241 que se considera crime produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Enquadrando-se nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas.

Também configura crime, quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente.

A lei nº 12.735 de 2012 vem tratar a respeito da criação de delegacias especializadas em crimes virtuais, logo esta lei é pouco conhecida, porém de suma importância no que se diz respeito ao assunto dos crimes virtuais. Além disso, ela procura atender condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizado e similares, as delegacias estruturarão, nos

termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate a ação delituosa em rede de computadores.

Assim como o Estado é responsável por criar delegacias especializadas, este mesmo criou as leis mais conhecidas para tipificação dos crimes cibernéticos, tais como, a lei Ana Carolina Dieckmann e o Marco civil da internet.

Sobre a lei 12.737 de 2012, conhecida como Lei Ana Carolina Dieckmann, temos que ela tipifica alguns dos crimes cibernéticos, tais como: Invasão de dispositivo informático (Art. 154-A); Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Art. 266); Falsificação de documento particular, Falsificação de cartão (Art. 298).

Já a lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da internet, recebeu o apelido de “Constituição da Internet”, pois ela traz regulamentações a respeito do uso da internet no país estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em relação matéria. Complementado, segundo Damásio de Jesus (2016 p. 168):

O marco civil da internet é considerado a “constituição da internet”, garantindo direitos e deveres a todos os atores da internet brasileira usuários, provedores de conexão e de serviços em geral. O Marco civil da internet pode ser integrado as leis objeto de estudo neste livro. São complementares nas atividades envolvendo repressão a crimes cibernéticos (JESUS, 2016, p. 168).

Logo, também, temos a Lei nº 13.722/2018 que vem ao encontro do tema referente aos crimes virtuais e/ou praticados em ambientes virtuais alterando o Código Penal e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Com esta alteração, foi reconhecido que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar.

Como visto, a maior parte dos crimes já conhecidos, constam no Código. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (2008) declarou através de seu informativo eletrônico:

Na ausência de uma legislação específica para crimes eletrônicos, os tribunais brasileiros estão enfrentando e punindo internautas, crackers e hackers que utilizam a rede mundial de computadores como instrumento para a prática de crimes. Grande parte dos magistrados, advogados e consultores jurídicos considera que cerca de 95% dos delitos cometidos eletronicamente já estão tipificados no Código Penal brasileiro por caracterizar crimes comuns praticados por meio da internet. Os outros 5% para os quais faltaria enquadramento jurídico abrangem transgressões que

só existem no mundo virtual, como a distribuição de vírus eletrônico, cavalos-detróia e worm (verme, em português).

Entretanto, apesar de existirem leis sobre os crimes virtuais, não há previsão normativa hábil a tipificar as situações de excesso na liberdade de expressão, e ou, outras condutas que são típicas apenas do ambiente virtual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a breve exposição deste trabalho, buscou-se analisar se ao exceder a liberdade de expressão o agente incorreria em algum tipo de crime. A liberdade de expressão é garantia constitucional, e por tal, deve ser respeitada por todas as legislações infraconstitucionais, tais como o marco civil da internet. Entretanto, apesar de seu status hierárquico, tal garantia não é incondicional.

Ainda no primeiro capítulo observa-se que a liberdade de expressão encontra no próprio texto constitucional limitações, como por exemplo, a limitação expressa na vedação ao anonimato. Ou ainda, no direito de resposta, sendo este, proporcional ao agravo.

Cabe salientar, que apesar das previsões incertas na Constituição Federal, para prover segurança jurídica é necessário que outras normas versem sobre as condutas relacionadas a liberdade de expressão. Para compreender se tais ações configurariam crime foi estudado os requisitos do crime e seu conceito.

Como elencado no segundo capítulo, o direito penal tem como princípios a mínima intervenção e a fragmentariedade, sendo assim, não há como criminalizar condutas que não se coadunem com esses princípios. A mera ausência de tipificação já impossibilita a configuração do crime.

Diante dessa carência na legislação, o avanço das redes tem continuado e com isso as brechas do sistema virtual podem ser facilmente manipuladas, pois sabemos que o direito nem sempre versa sobre todas as condutas, a menos que haja conhecimento de alguma ação que reforce a necessidade de uma legislação mais dura e ampla, como é o caso aqui. A partir do momento que excede a liberdade de expressão na internet deve haver responsabilização uma vez que em dado momento a vítima teve sua honra insultada ou a insegurança das redes trouxe prejuízos financeiros, e outros.

Mais a verdadeira conclusão é que estamos carentes de uma legislação forte e contundente que tenha uma aplicação efetiva e diligente. Várias tentativas de regular

direitos na rede mundial de computadores foram e são frustradas por conta das ambiguidades da rede.

## REFERÊNCIAS

ABIN. Agência brasileira de inteligência. Publicado em 2020. Disponível em <https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/fontes-de-ameacas/espionagem>. Acesso em 15 de maio de 2022.

BANANI, Fernanda. Crimes cibernéticos - Avanço legislativo no brasil. Publicado em 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/347513/crimes-ciberneticos--avanco-legislativo-no-brasil>. Acesso em 03 de maio de 2022

BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. CIBERCRIMES E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. 2º ed. Juspodivim, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte geral, 17. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogerio. CURSO DE DIREITO PENAL. 24ºed. São Paulo: Atlas, 2022.

LIMA, Carlos Magno Moulin LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A PERSEGUIÇÃO NA INTERNET. Publicado em 2017 Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/liberdade-de-expressao-a-perseguiçao-na-internet>.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. CURSO DE DIREITO PENAL. 16ºed. São Paulo: Método, 2022.

PINHEIRO, Fábio Ponte. A Cibernética como arma de combate. 2013.

MORAES, Alexandre D. Direito Constitucional. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

PEREIRA, Douglas Leandro. O QUE É TROLL?. Publicado em 2009. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/msn-messenger/1730-o-que-e-troll-.htm> Acesso em 25 de maio de 2022.

SPERANDIO, Luan. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM RISCO: 20 CASOS DE CENSURA NO BRASIL. Publicado em 2020. Disponível em <https://ideiasradicais.com.br/liberdade-expressao/> Acesso em 23 de maio de 2022.

**Marcella Beatriz Teodoro Cunha MORAES; Matheus Lima Sousa SANTANA; Lara de Paula RIBEIRO. CRIMES CIBERNETICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 608-620. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).**

SOUZA, Luiza. DIREITOS HUMANOS: CONHEÇA AS TRÊS DIMENSÕES. Publicado em 2017. Disponível em <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em 15 de maio de 2022.

STJ. Justiça usa Código Penal Para Combater Crime Virtual. Publicado em 2008. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/234770/justica-usa-codigo-penal-para-combater-crime-virtual>. Acesso em 25 de maio de 2022.

WENDT, Emerson. CRIMES CIBERNÉTICOS: ABORDAGEM E FORMA DE PROTEÇÃO. Publicado em 2019. Disponível em <https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201909/17090725-crimes-ciberneticos-emerson-wendt.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2021.

WENDT, Emerson. INTELIGENCIA CIBERNÉTICA: A (IN) SEGURANÇA VIRTUAL NO BRASIL. Publicado em 2011. Disponível em [https://www.academia.edu/9264319/Intelig%C3%A2ncia\\_Cibern%C3%A9tica\\_livro\\_](https://www.academia.edu/9264319/Intelig%C3%A2ncia_Cibern%C3%A9tica_livro_). Acesso em 06 de setembro de 2021.